

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, que "Assegura o registro público aos prenomes indígenas".

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que objetiva alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo não se aplique aos índios, de maneira que possam registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, o projeto obteve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda de redação, alterando a ementa do projeto para tornar explícita que a lei que se pretende alterar é a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além dessa emenda da CDH, nenhuma outra foi apresentada.

Conforme se argumenta na justificação do projeto, a ideia nele contida é propiciar um tratamento diferenciado ao indígena, que, em razão de sua cultura, enfatiza elementos da natureza e os aproveita nos nomes dos filhos. de forma semelhante ao que ocorre em relação à sua etnia, consistindo em expressão de honra, entre índios, atribuir ao filho o nome de um antepassado.

Ainda segundo o autor da matéria, muitas vezes os oficiais de registro não têm o alcance desses valores, de modo que, por considerarem exóticos tais nomes, não permitem o seu registro, com amparo no parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos, que lhes atribui o poder de deixar de registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *I*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada a registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos regimentais, o PLS nº 3, de 2010, não ostenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No tocante à sua redação, nota-se que, por intermédio da emenda aprovada na CDH, aprimorou-se a ementa do projeto, tornando-a mais clara e elucidativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, o projeto é digno de louvor, pois respeita o direito do indígena de preservar as suas tradições, ao assegurar-lhe um tratamento dignificante no exercício de um direito básico de cidadania, concernente ao registro de nascimento com o nome que tenha relação com a sua cultura e etnia, acentuando, assim, os valores que lhe são pertinentes.

III – VOTO

Por tais razões, estamos convictos da relevância e oportunidade da aprovação da matéria em análise, opinando pela aprovação do PLS nº 3, de 2010, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator